

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: REALIDADE, PROTEÇÃO JURÍDICA E DESAFIOS

Bruno de Carvalho Motejunas(1)

INTRODUÇÃO

Apesar dos inúmeros avanços tecnológicos observados neste início de século, velhos problemas sociais persistem, entre eles a exploração do trabalho infantil. Ainda hoje, milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo se sujeitam a jornadas diárias extensas de labor, com prejuízo direto à sua saúde, tempo de lazer, estudo e, conseqüentemente, desenvolvimento individual. Se em um primeiro momento essa afirmação pode causar espanto, basta lembrar que a escravidão e outras formas de degradação humana por meio do trabalho também são realidades em nosso mundo “conectado” e “globalizado”(2).

Nesse contexto, o Brasil também registra números preocupantes de exploração infantil, inclusive (e principalmente) pelo trabalho. Diante desse fato, uma das primeiras reações é questionar se o sistema jurídico brasileiro possui normas adequadas à prevenção/combate dessa mazela social. Isso porque uma resposta eficaz para questão tão grave e com tantas ramificações sociais deve passar, necessariamente, pela regulação jurídica, ainda que esta não seja (provavelmente) suficiente para solucionar o problema.

Sem desconsiderar os esforços até agora empreendidos pelas instituições encarregadas de monitorar e combater o trabalho infantil, urge refletir sobre a eficácia dos instrumentos normativos existentes e das políticas públicas implementadas.

De igual modo, é imperioso refletir sobre as causas da “insistência” da utilização de crianças e adolescentes em atividades econômicas, mesmo diante de todo um aparato jurídico e institucional que atua em sentido contrário.

Sem pretensão de esgotar o tema, o presente artigo, partindo de um olhar geral dessa questão no mundo, tenta delinear a situação atual do trabalho infantil no Brasil, segundo os

(1) Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão (TRT da 16ª Região). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade do CEUMA — UNICEUMA. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma da Lisboa — UAL. Professor e palestrante, com cursos ministrados na graduação e pós-graduação da área jurídica. Também é professor convidado de várias Escolas Judiciais, inclusive a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho — ENAMAT, ministrando cursos para a formação de servidores e magistrados da Justiça do Trabalho. Autor de artigos científicos na área da hermenêutica jurídica e filosofia. Atualmente é Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bacabal-MA. Foi Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 16ª Região no biênio 2012/2013 e Coordenador-Geral da referida Escola no biênio 2014/2015. Foi Juiz Auxiliar da Corregedoria do TRT da 16ª Região no biênio 2014/2015 e Juiz Auxiliar da Presidência do TRT da 16ª Região no biênio 2016/2017.

(2) ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escravidão moderna afeta 40 milhões de pessoas no mundo; trabalho infantil atinge 152 milhões. [Em linha]. [Consult. 26 agost. 2019]. Disponível em:<https://nacoesunidas.org/escravidao-moderna-afeta-40-milhoes-de-pessoas-mundo-trabalho-infantil-152milhoes/>.

dados oficiais. Paralelamente, debruça-se sobre o conjunto de normas existentes no ordenamento pátrio, cuja finalidade é prevenir e combater o trabalho de jovens e crianças. A partir desses dois pontos de observação, tentar-se-á levantar questionamentos e suscitar o debate sobre os obstáculos que a sociedade brasileira ainda precisa superar para efetivamente erradicar a exploração das crianças e adolescentes por meio do trabalho.

1. TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO

Este capítulo busca delimitar a situação do trabalho infantil no Brasil e no mundo, utilizando informações e dados oficiais, bem como pesquisas promovidas por entidades ligadas à defesa dos direitos fundamentais e, mais especificamente, dos direitos trabalhistas.

Segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Banco Mundial, havia em 2012 cerca de 168 milhões de crianças e adolescentes, com idade entre 5 e 17 anos, submetidas ao trabalho infantil⁽³⁾. Essas estimativas constam do relatório “Marking progress against child labour: Global estimates and trends 2000-2012” publicado em 2013 pela própria OIT⁽⁴⁾. Apesar de registrar uma diminuição nos indicadores ao redor do mundo, em especial nas últimas décadas, o mesmo estudo aponta que pelo menos 100 milhões de crianças e adolescentes ainda estarão sujeitas ao trabalho infantil até 2020⁽⁵⁾.

Uma pesquisa mais recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT), confirmando a tendência de queda, registra números um pouco inferiores, mas igualmente alarmantes. Segundo levantamento dessa entidade, que também destacou a forte relação entre trabalho infantil e pobreza, havia 152 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos de idade, trabalhando em 2016. Desse total, quase metade (73 milhões) exerciam atividades consideradas perigosas⁽⁶⁾.

Quanto à distribuição geográfica do trabalho infantil no mundo, o maior número de crianças exploradas nessas condições está na África (72,1 milhões), seguida da Ásia e pelo Pacífico (62 milhões), Américas (10,7 milhões), Europa e Ásia Central (5,5 milhões) e Estados Árabes (1,2 milhões). Considerando as atividades econômicas desempenhadas, observa-se que o trabalho infantil está concentrado principalmente na agricultura (71%), seguida do setor de serviços (17%) e do setor industrial (12%)⁽⁷⁾.

Há, portanto, ainda muito a ser feito para cumprir a chamada Agenda 30 da ONU, plano de ação firmado por 193 países no ano de 2015 e cujos objetivos gerais são o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões.

Naquela oportunidade, foram estabelecidos 17 objetivos a serem alcançados até 2030. O objetivo 8 intitula-se “Trabalho Decente e Crescimento Econômico” e um de seus desdobramentos

(3) FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF) — Child protection from violence, exploitation and abuse. [Em linha]. [Consult. 26 agost. 2019]. Disponível em: https://www.unicef.org/protection/57929_child_.

(4) ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Marking progress against child labour: Global estimates and trends 2000-2012.[Em linha].[Consult. 29 mar. 2018]. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_221513.pdf.

(5) FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF) — Op. cit.

(6) ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Infantil. [Em linha]. [Consult. 26 agost. 2019]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm>.

(7) Ibidem.

(item 8.7) é

[...] tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas(8).

Importante lembrar que uma das primeiras Convenções da OIT tratou justamente da idade mínima de admissão nos trabalhos industriais (Convenção n. 5, 1919). Em 12 de junho de 2019, para marcar o Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil, bem como seu centenário de criação, a OIT enfatizou os avanços alcançados ao longo desses últimos 100 anos, com destaque para os 20 anos da Convenção n. 182, sobre as piores formas de trabalho infantil.

As pesquisas citadas também corroboram a ideia de que há uma forte relação entre subdesenvolvimento econômico e exploração precoce da força de trabalho. A falta de perspectivas e o empobrecimento das famílias são, na maioria das vezes, a força determinantes para a utilização da mão de obra infantil, que costuma estar mais vulnerável justamente em Estados e/ou regiões economicamente subdesenvolvidas, tanto pela ausência do Poder Público, quanto pela falta de oportunidades de emprego para os adultos daquele núcleo familiar. Isso, porém, não significa dizer que não exista trabalho infantil em países considerados ricos.

O exemplo mais emblemático são os Estados Unidos, cujas estimativas oficiais apontam que havia pelo menos 2 milhões de crianças e adolescentes (com 17 anos ou menos) trabalhando em 2017, em diferentes condições e ocupações(9). Desse total, cerca de 500.000 trabalhavam em áreas agrícolas. Entre os que exercem suas atividades em propriedades rurais, estima-se que cerca de 200.000 possuem 12 anos de idade ou menos. Apesar de haver muitas restrições legais em outras áreas econômicas (por exemplo: indústria), a legislação americana é mais flexível com o trabalho de crianças e adolescentes no campo. Não obstante as justificativas de caráter econômico e cultural utilizadas (aparentemente, essa situação é mais tolerada em propriedades familiares, em que a criança trabalha com a família) há grande preocupação dentro do próprio USA, haja vista o expressivo número de acidentes laborais envolvendo esses jovens(10).

De fato, apesar de corresponder a uma pequena fração das crianças e adolescentes americanos que trabalham, números oficiais demonstram que mais de 50% dos acidentes laborais fatais ocorrem entre jovens que atuam em atividades agrícolas(11). Esclareça-se que não se trata apenas de ajuda eventual à família, mas efetivo trabalho, inclusive em campos de lavoura de tabaco(12), o que gerou críticas e forçou uma reação da indústria do cigarro americana(13).

(8) ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Plataforma Agenda 2030. [Em linha]. [Consult. 28 mar. 2018]. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/>.

(9) UNITED STATES GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE. WORKING CHILDREN (November 2018). [em linha]. [Consult. 27 agost. 2019]. Disponível em: <https://www.gao.gov/assets/700/695209.pdf>.

(10) REVISTA Exame — EUA: o país desenvolvido que defende trabalho infantil no campo.[em linha]. [Consult. 26 agost. 2019]. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/eua-o-pais-desenvolvido-que-ainda-defende-trabalho-infantil-no-campo/>.

(11) UNITED STATES Government Accountability Office — WORKING CHILDREN (November 2018). [em linha]. [Consult. 27 agost. 2019]. Disponível em: <https://www.gao.gov/assets/700/695209.pdf>.

(12) BBC News Brasil — Fazendas de tabaco empregam crianças legalmente nos EUA. [em linha]. [Consult. 26 agost. 2019]. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/videos_e_fotos/2014/05/140514_trabalho_infantil_eua_dg.

(13) THE New York Times — A Ban on Child Labor in Tobacco Fields. [em linha]. [Consult. 26 agost. 2019]. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2014/12/29/opinion/a-ban-on-child-labor-in-tobacco-fields.html>.

Outro país que merece destaque é a China, que divide com os Estados Unidos o protagonismo econômico global neste início de século e também possui regulamentação contra o trabalho infantil (considerado aquele exercido com menos de 16 anos). No entanto, de acordo com estudo publicado em 2018 (utilizando dados oficiais do governo chinês de 2010), cerca de 7,74% das crianças entre 10 e 15 anos trabalhavam. Entre essas crianças, a carga horária laboral, em média, era de 6,75 horas por dia. O estudo ainda apontou que como consequência por estarem trabalhando, as crianças gastavam nos estudos cerca de 6,42 horas a menos do que aquelas que não trabalhavam. Também se observou um maior número de crianças trabalhando no campo(14).

O Brasil vem seguindo a mesma tendência de queda dos casos de trabalho infantil nas últimas décadas. Conforme dados do IBGE, de 1992 a 2015 tivemos uma redução de 65,62% no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil (fonte: IBGE — série histórica Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios — PNAD 1992-2015). Isso representa cerca de 5 milhões de crianças a menos no mercado de trabalho.

No entanto, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2016 (IBGE — PNAD 2016), ainda há no Brasil cerca de 1,8 milhões de crianças e adolescentes com idades entre 5 e 17 anos em situação de trabalho(15). Desse total, aproximadamente 30 mil têm entre 5 e 9 anos de idade e 160 mil entre 10 e 13 anos, ou seja, em claro desrespeito à legislação trabalhista nacional (como veremos no próximo capítulo). O restante (cerca de 1.610.000) encontrava-se na faixa etária de 14 a 17 anos. Mesmo entre os maiores de 13 anos, observou-se que cerca de 808 mil não tinham registro na carteira de trabalho. Esse dado também aponta uma situação de descumprimento da lei trabalhista e de precarização da atividade laboral(16).

Ainda segundo essa pesquisa, entre os trabalhadores infantis de 5 a 13 anos, apenas 26,0% recebiam remuneração, enquanto no grupo de 14 a 17 anos, 78,2% eram remunerados. Já o rendimento médio de todos os trabalhos das pessoas de 5 a 17 anos de idade foi estimado em R\$ 514,00 (por mês). Importante destacar que no ano do estudo (2016) o salário mínimo mensal nacional era R\$ 880,00(17).

Ainda que preocupantes, os números acima podem refletir apenas parte do problema brasileiro.

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), colegiado composto de representantes do poder público, empregadores, trabalhadores e sociedade civil, por meio da Subcomissão de Erradicação do Trabalho Infantil, apresentou, no final de 2018, o 3º Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, a ser implementado em todo o país no quadriênio 2019-2022(18). Essa iniciativa está alinhada com o compromisso assumido pelo Brasil de atender à Agenda 30 da ONU e ao já mencionado Objetivo 8.7.

O relatório produzido pelo CONAETI utilizou os mesmos dados do PNAD de 2016, mas adotou um critério diferente para sua interpretação. Isso porque, segundo o CONAETI, de

(14) TANG, Can; ZHAO, Liqiu; ZHAO, Zhong — Child labor in China. *China Economic Review*. Elsevier. October 2018. [em linha]. [Consult. 27 ago. 2019]. Disponível em: <https://www.iza.org/publications/dp/9976/child-labor-in-china>.

(15) INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) — PNAD Contínua 2016: Brasil tem, pelo menos, 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a legislação. [em linha]. [Consult. 26 ago. 2019]. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao>.

(16 e 17) Idem. .

(18) Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil — III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.[em linha]. [Consult. 27 ago. 2019]. Disponível em: http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf>.

2015 para 2016 houve uma mudança “drástica” da metodologia do IBGE quanto ao trabalho infantil, buscando adequar as pesquisas brasileiras a padrões internacionais. Com isso, algumas atividades, que até 2015 eram registradas como trabalho infantil, foram excluídas desse indicador no PNAD de 2016. Entre esses dados estão os das crianças e adolescentes que produzem “para próprio consumo”.

Não obstante as razões apresentadas pelo próprio IBGE para essa mudança (como exposto acima), o CONAETI defende que devam ser mantidos os critérios anteriores, incluindo os jovens que exercem atividades na produção para próprio consumo ou na construção para próprio uso. Essa metodologia amplia o número de “trabalhadores infantis” para, aproximadamente, 2,4 milhões de pessoas no período de referência (2016). A justificativa para essa inclusão é que a “produção para próprio consumo” também é trabalho e, como tal é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Logo, deve ser registrada como trabalho infantil(19).

Utilizando esse parâmetro, o montante de crianças entre 5 e 9 anos de idade trabalhando no Brasil em 2016 sobe para cerca de 104.000 e entre 10 e 13 anos para aproximadamente 347.000. O restante estaria dividido entre as faixas etárias de 14 a 15 anos (575.000) e 16 a 17 anos (1,3 milhões). Desse total, observa-se uma distribuição desigual entre homens (67%) e mulheres (33%). Quanto à característica da cor ou raça, aproximadamente 66,2% são pretos ou pardos, 33,3% brancos e apenas 0,3% indígenas(20).

Ainda de acordo com o levantamento do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação, a distribuição do trabalho infantil pelo Brasil também é desigual, refletindo as enormes diferenças socioeconômicas de nosso país. Do total de trabalhadores infantis, cerca de 14% estão na Região Norte, 33% na Região Nordeste, 7,2% no Centro-Oeste, 28,8% no Sudeste e 16,1% no Sul(21).

Além desses dados oficiais, é importante destacar o Observatório da Diversidade e da Igualdade de Oportunidades no Trabalho (Plataforma Smartlab), iniciativa conjunta do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Trata-se de uma plataforma de pesquisa acessível gratuitamente pela rede mundial de computadores que reúne informações de vários bancos de dados públicos relacionados ao “trabalho decente”. Nesse espaço virtual, as informações são organizadas em doze dimensões do conceito preconizado pela Organização Internacional do Trabalho e quatro observatórios temáticos. Entre os observatórios, um analisa a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, permitindo uma rápida pesquisa e o cruzamento de dados como, por exemplo, o número de crianças e adolescentes que trabalham e estudam, a distribuição geográfica dos acidentes de trabalho e os resgates de crianças em situação de trabalho infantil no território nacional(22).

Diante desse cenário, é possível concluir que, apesar de estar diminuindo, o trabalho infantil ainda é uma realidade preocupante. Se por um lado, as pesquisas e os levantamentos sugerem que as políticas e ações adotadas vêm surtindo efeito, especialmente nas últimas duas décadas, é também consenso que é preciso avançar mais. Os desafios, portanto, persistem, exigindo maior reflexão sobre a eficácia das medidas existentes de prevenção e combate, bem como sobre o papel dos agentes públicos e da sociedade civil na efetivação desses comandos legais. De igual modo, é necessário avaliar se o conjunto normativo é suficiente para assegurar esses direitos.

(19) COMISSÃO Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil — Op. cit., p. 12.

(20) COMISSÃO Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil — Op. cit., p. 12— 15.

(21) Idem. Op. cit., p. 14.

(22) Ministério Público do Trabalho, Organização Internacional do Trabalho — Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil. [em linha]. [Consult. 27 agost. 2019]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/>.

2. SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pretende-se neste capítulo elencar as normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro e que tratam, direta ou indiretamente, da proteção e/ou prevenção do trabalho infantil. O objetivo é destacar o arcabouço normativo que fixa os direitos e garantias relativas ao trabalho de crianças e adolescentes, sob o binômio proteção/prevenção.

De igual modo, busca-se enumerar as principais entidades e órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação dessas normas de proteção/prevenção. A Constituição brasileira de 1988, germinada em um processo de redemocratização e renovação institucional, possui uma natureza analítica, detendo-se e, por vezes, detalhando, inúmeros assuntos. Entre os temas abordados pelo legislador constituinte está a idade mínima para o trabalho.

O art. 7º do texto constitucional estabeleceu como regra absoluta que é proibido o trabalho de crianças e adolescentes com menos de 14 anos. Entre 14 e 15 anos admite-se apenas o trabalho como aprendiz. E entre 16 e 17 anos é possível o trabalho regular, desde que não seja noturno, perigoso ou insalubre (art. 7º, inc. XXXIII).

O chamado contrato de aprendizagem está regulado na Consolidação das Leis Trabalhistas (arts. 428 a 433 da CLT) e tem como objetivo assegurar ao trabalhador uma “formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico” (art. 428 da CLT).

O texto celetista também esclarece o que seria trabalho noturno urbano (art. 73, § 2º), enquanto que o trabalho noturno rural está definido na Lei n. 5.889/1973 (art. 7º). Já os trabalhos considerados perigosos e insalubres estão disciplinados principalmente nos arts. 189 a 197 da CLT.

No entanto, apesar de claro quanto aos critérios e ressalvas, o comando do art. 7º deve ser interpretado em consonância com outros dispositivos da Constituição, bem como das normas internacionais das quais o Brasil é signatário.

Como disposto na Convenção n. 138 da OIT, no caso de trabalhadores com menos de 18 anos, deve ser observada, além da idade mínima, a vedação de atividades que “por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem” (art. 3º).

Essa regra harmoniza-se com o art. 6º da Constituição Federal, que dispõe, entre os chamados direitos sociais, a educação, o lazer e a proteção à infância.

Sobre o papel da educação na formação dos jovens, o art. 205 da Carta de 1988 esclarece ainda que se trata de direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Do mesmo modo, o art. 227 declara que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, uma série de direitos, entre eles a vida, a profissionalização, a dignidade e o respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A menção do art. 227 à dignidade serve também para lembrar que às crianças e adolescentes, além das regras constitucionais específicas, aplicam-se todos os demais direitos e

garantias constitucionais. Entre os princípios consagrados pela Carta de 1988 destacam-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, art. 5º, III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), a democracia (art. 1º, parágrafo único), a justiça e a solidariedade (art. 3º, I) e a isonomia (art. 1º, II, art. 5º, caput, inc. I).

Novamente no âmbito internacional, o art. 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989, reconhece o

[...] direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Esse mesmo dispositivo prevê que os Estados deverão estabelecer uma idade mínima para a admissão no trabalho, bem como regulamentar os horários e condições da prestação de serviços. Registre-se que o Brasil é signatário dessa Convenção, que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

No mesmo sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovou a já mencionada Convenção n. 138 que trata da idade mínima de admissão ao emprego e a Convenção n. 182 da OIT sobre as piores formas de exploração do trabalho infantil, ambas ratificadas pelo Brasil e promulgadas por meio dos Decretos n. 4.134/2002 e n. 3.597/2000, respectivamente.

Conforme a Convenção n. 182, as piores formas de trabalho infantil abrangem:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Ao falar de normas internacionais ratificadas e promulgadas pelo Brasil, é necessário lembrar que tais diplomas internacionais integram o ordenamento jurídico brasileiro, por força do disposto nos § 2º do art. 5º da Constituição Federal e, conforme entendimento firmado pelo STF, são reconhecidas (com a ressalva do § 3º do art. 5º da Carta de 1988) como normas “supralegais”(23). Adquirem, portanto, status de norma interna hierarquicamente “superior” à legislação ordinária, que deve com elas se compatibilizar.

(23) Em 2008, no julgamento paradigmático do Recurso Extraordinário n. 466.343— 1 SP, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as normas internacionais, devidamente ratificadas pelo Estado Brasileiro, adentram o ordenamento jurídico interno com o status de “supralegais” (“abaixo” da Constituição, mas “acima” da legislação ordinária), com a possibilidade de elevação desse status ao de emendas constitucionais, se observado o procedimento do citado § 3º do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, importante mencionar as regras que tratam: das atividades expressamente proibidas para adolescentes (art. 405, ins. I e II e Portaria n. 20/2001 da Secretaria de Inspeção do Trabalho(24)); da autorização para o trabalho de menores de 18 anos em atividades de entretenimento e de caráter artístico (arts. 405, § 3º, letras “a” e “b” c/c art. 406 da CLT(25)); da possibilidade de a autoridade competente determinar o afastamento do trabalhador adolescente da atividade proibida ou prejudicial e, até mesmo, reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 407 da CLT); do já mencionado contrato de aprendizagem (arts. 428 a 433 da CLT); da forma de quitação das verbas trabalhistas (art. 439 da CLT); da época de concessão das férias (art. 136, § 2º, da CLT) e do prazo prescricional para ajuizar ação trabalhista (art. 440 da CLT).

Considerando a relação desse tipo de atividade com a faixa etária, também é pertinente mencionar a regulamentação dos estágios, que atualmente é feita pela Lei n. 11.788/2008. Frise-se que o estágio, desde que obedecida a legislação pertinente, não é considerado uma relação de trabalho subordinado, não formando vínculo empregatício entre as partes. É tratado pela legislação como um “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos” (art. 1º da Lei n. 11.788/2008).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA — Lei n. 8.069/90) faz remissão às disposições da legislação trabalhista (art. 61), mas faz questão de frisar a necessidade de assegurar à criança e ao adolescente a “qualificação para o trabalho” (art. 53). Também diz que ao adolescente com deficiência é garantido o “trabalho protegido” (art. 66). Por fim, registra que a profissionalização e a proteção ao trabalho são direitos do adolescente, devendo ser observada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (art. 69, ins. I e II).

Entre os agentes públicos incumbidos de fiscalizar e implementar as regras de prevenção e combate ao trabalho infantil, destaca-se o Ministério Público, entidade permanente e essencial ao regime democrático pós-Constituição de 1988 (arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988). De acordo com a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (art. 83, ins. V, respectivamente).

No âmbito do Poder Executivo Federal, com responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção e promover as políticas públicas de prevenção ao trabalho infantil, temos atualmente o Ministério da Economia, que incorporou várias atribuições do extinto Ministério do Trabalho e Emprego (art. 31, inc. XXXII, da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019). Registre-

(24) Entre as atividades proibidas aos adolescentes nessa portaria estão:

- Trabalhos em serralherias;
- Trabalhos em indústria de móveis;
- Trabalhos em madeireiras, serrarias ou corte de madeira;
- Trabalhos em tinturarias ou estamparias;
- Trabalhos em salinas;
- Trabalhos em carvoarias;
- Trabalhos em esgotos.
- Tal norma não é extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos.
- A mesma Portaria também diz que os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança. (Art. 2º)

(25) Art. 406 da CLT: “O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405: I — desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II — desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.”

se que no âmbito do Ministério da Economia foi criada uma Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (art. 32, inc. V e art. 59, inc. VI, alínea c, da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019).

Também merece registro o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Formado por representantes dos Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores, entidades da sociedade civil (ONGs), do sistema de Justiça e organismos internacionais (OIT e UNICEF). Criado em 1994, por meio de uma ação conjunta do governo, da sociedade civil organizada e de entidades internacionais, tem entre seus objetivos “contribuir na elaboração de políticas públicas, programas e ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente” e “propor estratégias de sensibilização com vistas a desconstruir e mudar os padrões simbólico-culturais que naturalizam o trabalho infantil”(26).

Temos ainda os conselhos tutelares, previstos no ECA (arts. 131 a 140), que são órgãos permanentes e autônomos, de natureza não jurisdicional, e cujo papel é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Sua presença em todos os municípios do país (pelo menos é o que determina a lei) potencializa sua capacidade fiscalizatória, podendo (devendo) auxiliar na prevenção do trabalho infantil.

Na seara penal, há tipos específicos relacionados à exploração de crianças e adolescentes pelo trabalho, assim como outros que cuidam de abusos na esfera trabalhista de forma ampla e que, obviamente, também se aplicam ao trabalho infantil. Entre aqueles previstos no Código Penal, podemos citar: crimes de maus-tratos (art. 136); redução à condição análoga à de escravo (art. 149); tráfico de pessoas (art. 149-A); frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203); aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207) e assédio sexual (art. 216-A).

Além disso, tramita no Congresso Nacional um projeto de lei (PL n. 6.895/2017) que acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil(27).

Finalmente, aderindo ao marco simbólico mundial, desde 2007 foi oficialmente instituído no Brasil o dia 12 de junho como o “Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil”, conforme Lei n. 11.542/2007.

Em resumo, pode-se dizer que o Brasil possui um amplo conjunto de normas, que instituem direitos e garantias às crianças e adolescentes, tratando especificamente da prevenção contra a exploração pelo trabalho. Há também várias entidades e órgãos públicos encarregados de fiscalizar o cumprimento dessas regras, inclusive com independência e autonomia funcional (caso do Ministério Público).

Ainda que prevaleça o adágio popular de que “sempre é possível melhorar”, não parece que o problema do trabalho infantil no Brasil está relacionado a omissões e/ou dubiedades legislativas, bem como à carência de aparato estatal (formalmente instituído) para fiscalização e repressão da exploração. Em outras palavras, ainda que nem todas essas instituições (talvez nenhuma) tenham a estrutura e os recursos ideais para exercer suas funções, suas atribuições de fiscalização/prevenção estão claramente definidas.

(26) Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) — O que é o Fórum. [em linha]. [Consult. 28 agost. 2019]. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/>

(27) Projeto de Lei — PL n. 6.895/2017. [Em linha]. [Consult. 30 agost. 2019]. Disponível em: [https://www/camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123638](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123638).

Obviamente, é inegável que há sérios problemas estruturais e de falta de recursos, que dificultam e, por vezes, inviabilizam o trabalho de fiscalização. Contudo, o debate social sobre o tema, que se observa principalmente nas redes sociais (mas não exclusivamente), permite dizer que há outros obstáculos para a plena efetivação dos direitos acima mencionados. Esses desafios estão menos relacionados com o conjunto normativo e o aparato estatal “repressor”, do que com a percepção sobre o que é o trabalho infantil e seus efeitos sobre os jovens.

3. EFETIVIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E REALIDADE SOCIAL

Este último capítulo se propõe a fazer alguns questionamentos e ponderações sobre as causas da persistência da utilização da mão de obra infantil em nossa sociedade.

Como visto nos tópicos anteriores, o trabalho infantil tem apresentado sinais claros de declínio em todo o mundo, inclusive no Brasil. No entanto, os números ainda são preocupantes e continuam exigindo ações firmes de combate e prevenção, como se observa pelas declarações e iniciativas da ONU e da OIT.

A situação de milhões de crianças e adolescentes de exploração pelo trabalho é contrastada com uma sociedade cada vez mais rica (em números absolutos e relativos), como aponta recente pesquisa do World Inequality Database (“WID.world”)(28). Ao mesmo tempo, persiste um quadro de enormes diferenças, em que grandes riquezas convivem com uma ainda expressiva pobreza, em um cenário socioeconômico de profunda desigualdade(29).

O Brasil espelha essa realidade global dentro de suas fronteiras. Se por um lado, o país registra a mesma tendência de redução da exploração infantil, os levantamentos feitos nos últimos anos indicam que parte considerável de nossa população mais jovem ainda está em situação de vulnerabilidade e, portanto, sujeita ao aliciamento laboral em condições ilegais.

Porém, não faltam no sistema jurídico brasileiro normas proibindo a exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Mais que isso, o ordenamento jurídico brasileiro, na esteira dos movimentos sociais que ajudaram a moldar a Constituição Federal de 1988, preocupou-se em estabelecer inúmeras regras de proteção, bem como direitos e garantias contra a exploração do trabalho infantil. E mesmo nas hipóteses em que o trabalho é permitido para aqueles com menos de 18 anos, há severas restrições, sujeitas à fiscalização pelo Poder Público, por meio de entidades como o Ministério Público, a Secretaria do Trabalho (ex-Ministério do Trabalho, hoje órgão do Ministério da Economia) e os conselhos tutelares.

Contudo, o trabalho infantil “ilícito” ainda persiste em nosso cotidiano. Isso se observa nas ruas (como vendedores, engraxates, vigias de carro ou, pior, prostituindo-se ou traficando drogas), nos “lava-jatos”, nas residências (trabalho doméstico), no campo e em diversas atividades econômicas, mais ou menos organizadas. Essa não é uma simples percepção, mas um fato, registrado em números oficiais (ver capítulo 1).

A partir dessa constatação, vem a pergunta: o que falta para o cumprimento efetivo da lei? Será apenas do Estado a responsabilidade por isso?

(28) World Inequality Database. World Inequality Report — 2018. [Em linha]. [Consult. 28 agost. 2019]. Disponível em: <https://wir2018.wid.world/>>

(29) Folha de São Paulo. Desigualdade Global. [Em linha]. [Consult. 28 agost. 2019]. Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/desigualdade-global/>>.

Antes de tentar responder essa indagação, é importante lembrar que o ordenamento jurídico de um país, enquanto conjunto de normas que regula a vida em sociedade, pode (e deve) ser um importante agente de transformação. Além de refletir os valores da sociedade, ele também é capaz de sintetizar as expectativas e pretensões, ou seja, o que se deseja para o futuro. A partir de suas próprias escolhas, uma sociedade organizada pode estabelecer novos valores e regras capazes de mudar a convivência social, a forma de interagir uns com os outros e, a longo prazo, até mesmo a forma de pensar de seus integrantes.

No entanto, se é razoável dizer que a lei “pode muito” é ainda mais correta a afirmação de que ela “não pode tudo”. Esperar que uma concepção “enraizada” no tecido social simplesmente desapareça em razão da edição de uma lei, ainda que essa norma seja a Constituição do país, é ingenuidade. É acreditar que os valores e crenças de uma comunidade são como interruptores, que podem ser ligados ou desligados facilmente.

Em tal contexto, oportunas as palavras do filósofo político Norberto Bobbio, para quem não há dúvidas de que a humanidade já possui um arcabouço jurídico (inclusive no âmbito internacional) que respalda os direitos fundamentais e seus valores característicos. Porém, permanece o grande desafio da efetivação desses direitos(30).

Por esse motivo, é necessário reafirmar as características essenciais dos direitos fundamentais, entre elas a sua eficácia horizontal ou privada e a proibição de retrocesso, como bem descreve Walter Claudius Rothenburg(31). Esses conceitos, que também são fruto de uma construção histórica e, portanto, estão sujeitos às pressões políticas e econômicas, devem ser defendidos. O que está em jogo é a própria relevância da ideia (hoje considerada universal) de direitos fundamentais. No entanto, como destaca Boaventura de Sousa Santos, existe o risco de que os direitos humanos que hoje temos (ou, pelo menos, a atual concepção deles) não sejam adequados para dar as respostas “fortes” que necessitamos(32).

Sob essa ótica, é necessário traçar de forma clara a distância entre o legal e o real, bem como tentar identificar os obstáculos “concretos” para a efetivação de determinado comando legal. Não basta, portanto, apenas dizer que a lei “deve ser cumprida”. Afinal, essa é uma premissa lógica da própria existência de determinada norma. Essa reflexão perpassa questões que vão desde a eficácia das políticas públicas adotadas para o cumprimento das leis, até o empenho dos agentes políticos em sua observância. Há também aspectos de ordem social e cultural que merecem análise, como elementos para um trabalho de conscientização da própria sociedade quanto à importância e necessidade de determinada conduta.

No caso do trabalho infantil ilegal, infelizmente é forçoso reconhecer que há uma parte da sociedade que interpreta a defesa ferrenha de sua proibição como um “desserviço” às próprias crianças. Não é incomum em uma conversa informal, em rodas e grupos (físicos ou virtuais), alguém expor tal posicionamento, por meio de uma afirmação como “eu trabalhei quando tinha 12, 13 anos com meus pais e isso me fez muito bem, pois aprendi a ter disciplina e valorizar o trabalho”. Há também histórias de como o trabalho em tenra idade ajudou a “moldar o caráter” ou evitou que a pessoa seguisse o caminho da criminalidade. São relatos relativamente comuns, especialmente de quem viveu a infância nas últimas décadas do século passado.

(30) BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. p. 28.

(31) ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. p. 63/64.

(32) SANTOS, Boaventura de Sousa. Os direitos humanos na zona de contacto entre globalizações rivais. p. 39.

Nessas histórias, que de forma alguma procuram justificar a superexploração das crianças pelo trabalho, nota-se um teor quase “romântico”, não apenas da experiência vivida (às vezes, atenuada pela própria memória), mas também de uma vida ou época, em que a realidade social (pelo menos na lembrança pessoal daqueles que contam essas histórias) não trazia tons de violência extrema ou abandono familiar.

Não há, por falta de palavra melhor, a “versão dos perdedores” do trabalho infantil. Daqueles que “ficaram para trás”, consumidos pela vida dura, violência, desesperança, exploração e/ou criminalidade. Sem dúvida, há vidas bem sucedidas que emergiram do trabalho em condições menos que ideais e em idade muito jovem. Mas e aquelas histórias de fracasso, cujos dados estatísticos sugerem ser a maioria? Onde estão essas pessoas agora, que não integram essas rodas e círculos sociais? O que foi feito delas?

Uma dessas experiências é vista na obra do cantor e compositor popular maranhense João do Vale, que escreveu sobre sua infância pobre no interior do Maranhão e os desafios que teve que enfrentar logo cedo. A alma de poeta desse artista brasileiro permitiu que sua reflexão fosse além de si próprio e do seu sucesso, servindo como lembrança de como o desamparo e a falta de perspectiva podem afetar o futuro de uma criança.

Na música intitulada “Minha história” João narra sua visão do que foi crescer sem poder estudar, porque “tinha que trabalhar” vendendo “pirulito, arroz doce, mungunzá”. Nascido pobre e de origem humilde, teve que se contentar em “ver o Zezinho contar”. Cresceu assistindo aos amigos mais abastados virar “douto”, enquanto ele continuava “João Ninguém”. Sobre essa situação, contentava-se em repetir para si próprio o velho adágio de que “quem nasce pra pataca, nunca pode ser vintém”.

Entretanto, a mesma canção lembra que seu talento para a música acabou por tirá-lo da miséria e do esquecimento do sertão. “Feliz consigo mesmo”, João anunciava em verso e prosa, que seus amigos letrados “quando ouvem, um baiãozinho que eu fiz, ficam tudo satisfeito, batem palmas e pedem bis”.

Porém, como poeta que era João enxergou “mais que os olhos podiam ver”. Com sua sabedoria e sensibilidade, entendeu que seu dom era uma raridade e passou a refletir não apenas sobre sua história, mas a das outras tantas crianças como ele. Sob o olhar peculiar do gênio, resumiu com tristeza e melancolia:

Mas o negócio não é bem eu, é Mané, Pedro e Romão,

Que também foram meus colegas, e continuam no sertão

Não puderam estudar, e nem sabem fazer baião.

Pois bem. E quantos são os “Joãos” de nossa história? Quantos são os que não conseguiram vencer a batalha da vida, apesar do trabalho na infância?

Do mesmo modo, é preciso cuidado para não achar que toda criança sem trabalho terá o destino dos meninos e meninas do livro “Capitães da areia”, de Jorge Amado. Nessa obra, o autor baiano narra a história das crianças abandonadas da cidade de Salvador, em meados do século XX. Esquecidas pela sociedade, elas são forçadas a “crescer” e “agir como adultos”. Enfrentam os desafios da rua, do preconceito, da violência, da pobreza, da descoberta do sexo e da exploração,

cada uma do seu jeito, todas irremediavelmente marcadas por aquele ambiente e condições hostis(33).

Pode então alguém dizer: “Se essas crianças estivessem trabalhando, o destino poderia ser outro”. Entretanto, muitas delas, se não todas, trabalhavam, ainda que morando nas ruas. Mesmo abandonadas e “esquecidas nos areais das praias de Salvador”, elas tinham suas ocupações. Assaltavam, aplicavam golpes, pintavam, vendiam ingressos de parques etc. De uma forma ou de outra, estavam trabalhando para sobreviver e tentar agir como adultos. E era justamente a necessidade de trabalhar para sobreviver um dos fatores que as embruteciam, pois daí vinha também a necessidade de esquecer a infância.

Sob esse aspecto, a Salvador dessa obra de Jorge Amado representa todas as nossas cidades, que ainda hoje convivem com crianças e adolescentes abandonados, perambulando por suas ruas, à espera de uma solução, que não se sabe bem qual é.

Diante desse quadro, acredita-se que o enfrentamento do trabalho infantil deve passar também por uma mudança de mentalidade, mediante campanhas educativas, instigando a reflexão sobre o tema e mostrando as consequências das mencionadas “histórias de fracasso”. No contexto atual, em que versões deturpadas da realidade são facilmente disseminadas no meio social, tais medidas são tão importantes quanto o conjunto regulatório e a atuação fiscalizatória dos órgãos públicos, pois impedem a normalização do problema e, conseqüentemente, o arrefecimento das políticas públicas de proteção.

CONCLUSÃO

Ainda que os dados estatísticos e pesquisas recentes demonstrem que o trabalho infantil está em queda no Brasil e no mundo, ele ainda é uma realidade social, que exige a manutenção das políticas públicas específicas para seu enfrentamento e prevenção. Ao mesmo tempo, a persistência dessa prática de exploração, em pleno século XXI, leva à reflexão sobre como a sociedade enxerga o envolvimento das crianças e adolescentes nas atividades econômicas.

A experiência permite concluir que na maioria das vezes a exploração do trabalho infantil será consciente e premeditada, com o claro intuito de auferir ganhos com a utilização de mão de obra barata, aproveitando-se de uma pessoa vulnerável (pela sua condição física, social e econômica), que desconhece seus direitos e/ou os mecanismos de lutar por eles. Para esses, os argumentos que condenam o trabalho infantil encaixam “como uma luva”. Porém, é preciso reconhecer que “esses” não são “todos”.

Ainda que não concordemos, há aqueles que defendem o trabalho infantil a partir do mesmo fundamento de “proteção” da criança e do adolescente, mas sob uma perspectiva bem diversa. Para essas pessoas, não se trata de prejudicar ou tirar algo da criança, mas lhe dar “uma chance”. Usam como justificativa a realidade socioeconômica de nosso país, em que a miséria e a falta de educação empurram jovens cada vez mais cedo para atividades criminosas ou simplesmente os condenam a um ciclo de pobreza e desesperança. O trabalho, sob essa ótica, seria uma oportunidade para fugir do crime, das drogas, aprender uma profissão ou, pelo menos, melhorar a situação econômica familiar.

Apesar de todas as objeções que se podem fazer a essa linha de raciocínio, é preciso

(33) AMADO, Jorge. Capitães da areia. São Paulo: Companhia das Letras.

reconhecer que tal argumento encontra eco em parte da sociedade, que se limita a constatar a existência de áreas de extrema pobreza e/ou carentes de políticas públicas voltadas para o problema da criança vulnerável.

Não se pode, portanto, dizer que aqueles que defendem, sob essa perspectiva, a flexibilização das hipóteses de proibição de trabalho infantil (ou de sua fiscalização) desejam prejudicar os jovens. Acusá-los disso nada contribui para o aprimoramento do debate. Mais que isso, não ajuda a entender o fenômeno atual, em que ainda temos um grande número de crianças e adolescentes trabalhando de forma ilegal.

Assim, a discussão precisa ser posta em outra perspectiva, englobando os desejos de proteção e melhoria da qualidade de vida dos jovens com a necessidade de enxergar nosso país em sua complexidade. Talvez assim sejamos capazes de construir um discurso protetivo mais eficaz, apto a alcançar e conscientizar um número maior de pessoas.

Um elemento importante para isso é a ideia de que a criança e o adolescente necessitam de proteção não porque todo trabalho é perigoso e/ou degradante (apesar de muitas vezes o ser, em especial na infância), mas porque nessa idade eles estão mais vulneráveis à superexploração, aos riscos de acidente e demais efeitos negativos de ordem moral e psicológica que podem advir do meio ambiente laboral. Isso não significa dizer que toda criança que trabalhe terá seu desenvolvimento prejudicado, mas é inegável que a probabilidade é muito maior nessa faixa etária. E é justamente para evitar ou diminuir esses riscos que nosso sistema normativo restringiu a idade para o trabalho, além de estabelecer outras restrições.

Contudo, esse não é o único problema. O simples fato de estar trabalhando, já implica na redução ou mesmo supressão do tempo que aquela criança terá para atividades típicas de sua idade, o que inclui não apenas o estudo, mas o lazer, o tempo com a família, com os amigos etc.

Também sob o aspecto da relação laboral, que se forma entre patrão e empregado, o discurso protetivo ganha força. Ora, se um trabalhador adulto já está normalmente sujeito a abusos e exploração no trabalho, em razão da sua posição desigual na relação de emprego, pior será com a criança/adolescente, que não está plenamente desenvolvida física, emocional e psicologicamente para enfrentar os desafios e embates sociais, principalmente aqueles encontrados no mercado de trabalho.

Necessário, portanto, um olhar diferente. Para entender a real importância da rede de proteção das crianças e adolescentes, é preciso se colocar no papel deles, frente aos desafios e riscos da vida. Se esses desafios são difíceis para nós, adultos, o que dirá para as crianças?

Por tudo isso, deve-se lutar contra o falso dilema de que é melhor para a criança “trabalhar do que roubar”. Essa afirmação reflete uma concepção conformista e equivocada. É conformada por declarar a incapacidade do Estado e da sociedade civil organizada em apresentar soluções alternativas para as crianças (e suas famílias) em situação de vulnerabilidade (como a exposição ao crime e às drogas). E é equivocada por presumir que o trabalho será, necessariamente, um caminho positivo para aquela criança.

Se por um lado o trabalho significa uma “ocupação”, por outro ele pode fechar uma série de possibilidades para a criança, comprometendo sua vida, sua saúde e, acima de tudo, seu futuro. Basta lembrar o alerta de João do Vale (ver capítulo 3): o problema não é de quem “vence” pelo trabalho, ainda que iniciado jovem. É de todos aqueles que ficam no caminho, esquecidos no “sertão”.

Entre tantos desafios que nossa sociedade precisa superar, a valorização da educação e a efetiva proteção da criança e do adolescente contra o trabalho estão entre os mais importantes, pois representam não apenas o destino dos jovens que trabalham, mas o de toda a nossa coletividade. Afinal, essas mesmas crianças esquecidas de hoje serão os adultos de amanhã.

REFERÊNCIAS

Legislação utilizada

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 1º fev. 2018.

BRASIL. Constituição da República. 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. *Decreto n. 3.597*, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. *Decreto n. 4.134*, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção 138 e a Recomendação 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão no Emprego. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. *Decreto n. 99.710*, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 20 ago. 1990.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.442*, de 1º maio 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>.

BRASIL. *Lei Complementar n. 75*, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. *Lei n. 11.542*, de 12 de novembro de 2007. Institui o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/L11542.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. *Lei n. 13.844*, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Diário Oficial da República Federativa do Brasil,

Brasília, DF, 18 jun. 2019. Edição Extra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. *Lei n. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6.895, de 2017 (da Câmara dos Deputados) PLS N. 237/2016. Acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadet>. Acesso em: 30 ago. 2019.

CÓDIGO Penal Brasileiro. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 07 de dezembro de 1940. [Em linha]. [Consult. 01 fev. 2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm.

CONSOLIDAÇÃO da Leis do Trabalho: Decreto-Lei n. 5.452/1943. *Diário Oficial*. [Em linha]. P. 11937 (09-08-1943) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. [Em linha]. [Consult. 30 agost. 2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CONVENÇÃO sobre Idade Mínima para Admissão (Convenção n. 138), da Organização Internacional do Trabalho. [Em linha]. [Consult. 20 agost. 2019]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalhoinfantil/WCMS_235872/lang--pt/index.htm.

CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança, 20 de novembro 1989, da Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas. [Em linha]. [Consult. 20 agost. 2019]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

CONVENÇÃO sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (Convenção n. 182), da Organização Internacional do Trabalho. [Em linha]. [Consult. 20 agost. 2019]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm.

Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, [Em linha]. [Consult. 20 agost. 2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm.

Decreto n. 4.134/2002, de 15 de fevereiro de 2002, [Em linha]. [Consult. 20 agost. 2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm

Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. [Em linha]. [Consult. 20 agost. 2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. [Em linha]. [Consult. 30 agost. 2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm.

Lei n. 11.542/2007, de 12 de novembro de 2007. [Em linha]. [Consult. 30 agost. 2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11542.htm.

Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019. [Em linha]. [Consult. 30 agost. 2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm>.

Lei n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Em linha]. [Consult. 30 agost. 2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção sobre Idade Mínima para Admissão* (Convenção n. 138). Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_235872/lang--pt/. Acesso em: 20 ago. 2019.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação* n. 182/1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

ONU. Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos da Criança*, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 20 ago. 2019.

Projeto de Lei — PL n. 6.895/2017. [Em linha]. [Consult. 30 agost. 2019]. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123638>.

BIBLIOGRAFIA CITADA

AMADO, Jorge. *Capitães da areia*. São Paulo: Companhia das Letras. ISBN-13: 978-8535911695, 2008

BBC NEWS BRASIL. *Fazendas de tabaco empregam crianças legalmente nos EUA*. [s.l]: Bbc News, 2014. (2 min.), son., color. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/videos_e_fotos/2014/05/140514_trabalho_infantil_eua_dg. Acesso em: 26 ago. 2019.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador*/ Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2. ed. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília: 2011. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019.

COMISSÃO Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil — *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador*. [em linha]. [Consult. 27 agost. 2019]. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf.

FNPETI. FÓRUM Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. O que é o Fórum. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

FOLHA de São Paulo — *Desigualdade Global*. [Em linha]. [Consult. 28 agost. 2019]. Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/desigualdade-global/>.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Child protection from violence, exploitation and abuse. 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/protection/57929_child_labour.html. Acesso em: 26 ago. 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Trabalho infantil: mais de 20 milhões de crianças realizavam tarefas domésticas*. 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18384-trabalho-infantil-mais-de-20-milhoes-de-criancas-realizavam-tarefas-domesticas>. Acesso em: 26 ago. 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD *Contínua* 2016: Brasil tem, pelo menos, 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a legislação. 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias/ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao>. Acesso em: 26 ago. 2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil*. Proteção Integral Guiada por Dados. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/>. Acesso em: 27 ago. 2019.

ONU. Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas. *Escravidão moderna afeta 40 milhões de pessoas no mundo; trabalho infantil atinge 152 milhões*. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/escravidao-moderna-afeta-40-milhoes-de-pessoas-mundo-trabalho-infantil-152-milhoes/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

ONU. Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas. *Plataforma Agenda 2030*. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/>. Acesso em: 26 ago. 2019.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Trabalho Infantil*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 26 ago. 2019.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Marking progress against child labour: Global estimates and trends 2000-2012*. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_221513.pdf. Acesso em: 28 mar. 2018.

ORTIZ-OSPINA, Esteban; ROSER, Max. *Child Labor*. 2019. Disponível em: <https://ourworldindata.org/child-labor>. Acesso em: 27 ago. 2019.

HEALY, Jack. EUA: o país desenvolvido que defende trabalho infantil no campo. *Revista Exame*, São Paulo-SP, 9 fev. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/eua-o-pais-desenvolvido-que-ainda-defende-trabalho-infantil-no-campo/>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais e Suas Características. **Revista dos Tribunais**, ano 7, n. 27, out./dez. 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os direitos humanos na zona de contacto entre globalizações rivais. *Cronos*, Natal-RN, v. 8, n. 1, p. 23-40, jan./jun. 2007. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20humanos%20globaliza%C3%A7%C3%B5es%20rivais_Cronos2007.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2018.

TANG, Can; ZHAO, Liqiu; ZHAO, Zhong. *Child labor in China*. China Economic Review. Elsevier. 2018. Disponível em: <https://www.iza.org/publications/dp/9976/child-labor-in-china>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

THE NEW YORK TIMES. *A Ban on Child Labor in Tobacco Fields*. 28 dez. 2014. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2014/12/29/opinion/a-ban-on-child-labor-in-tobacco-fields.html>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

GAO. Escritório de Contabilidade do Governo. *Working Children: Federal Injury Data and Compliance Strategies Could Be Strengthened*. Washington DC. Disponível em: <https://www.gao.gov/assets/700/695209.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

WORLD INEQUALITY DATABASE. *World Inequality Report*. 2018. Disponível em: <https://wir2018.wid.world/>>. Acesso em: 28 ago. 2019.
